

Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM

02/04/96

as 16:05 horas

Ubá

MENSAGEM 006, DE 01.04.97

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A C.C.J.R. com cópia aos Vereadores Gleyson Alberto
Gravine, Gílio Botaro, Fernandes Raymundo, Rose Araya,
Ademir de Paula, Antônio Carlos Jacob, Edvaldo
Barão Almino e Divaldo Piconi Júnior.

Ubi. AC, 09/04/97

Gälcaldo

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, nos termos do disposto no art. 55, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 12 e 13 do Código Tributário Municipal, o Projeto de Lei anexo, que "concede isenção tributária e autoriza doação à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá".

Trata-se de matéria objetivando isentar a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá do pagamento dos tributos municipais, bem como autorizar a doação de área pública para a construção de sua sede própria.

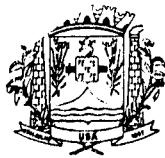
No que se refere aos tributos, pretende o Executivo atenuar as despesas incidentes sobre a Faculdade de Direito de Ubá, de forma a incentivar o seu aprimoramento e implantação definitiva, sedimentando aquela instituição como patrimônio de todos os ubaenses, conquistado após muitos anos de lutas árduas, sob qual bandeira se alinharam representantes de praticamente todos os segmentos de nossa comunidade.

A outra Faculdade existente no Município - e da qual todos igualmente nos orgulhamos - já conta com estes benefícios, os quais pretendemos agora estender à nova Faculdade, por duplo motivo: primeiro, por questão de inquestionável merecimento e, segundo, por questão de direito, uma vez que o art. 150, inciso II, da Constituição Federal, lhe assegura tratamento igual ao distinguido - com muita justiça, aliás - à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ubá.

A isenção abrangerá, além do ISSQN, o IPTU, sendo este o incidente sobre o imóvel locado para o funcionamento da Faculdade de Direito, enquanto esta não conquistar a sua sede própria, para o que, também, pretendemos contribuir.

De fato, a presente matéria prevê, ainda, autorização para o Município doar à Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá, um terreno para a construção da sede própria de nossa Faculdade de Direito.

Dovolido ao Senhor Prefeito,
por solicitação do mesmo, em
20/05/97.



Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

O terreno será oportunamente selecionado por representantes do Poder Público e da UNIPAC, observando-se as normas técnicas e a legislação urbanística pertinentes à espécie.

Eis, pois, a matéria que submetemos à consideração dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Narciso Paulo Michelli
NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito de Ubá

Ubá, MG, 01 de abril de 1997.



Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 28/97 , DE 01.04.97
(Ref.: Mensagem no. 006 , de 01.04.97)

Concede isenção tributária e autoriza doação à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção de tributos municipais à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá, pelo prazo de três anos, até a implantação definitiva do Curso de Direito.

Art. 2º. A isenção de que trata o artigo anterior aplica-se, também, no que couber, ao imóvel situado à Av. Padre Arnaldo Jansen, 533, Bairro Santa Luzia, enquanto o mesmo estiver locado à Faculdade beneficiária desta Lei.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar área de terreno à Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, para a construção de prédio para as instalações da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá.

Parágrafo Único. Do Termo de doação deverá constar cláusula de reversão da referida área ao patrimônio público municipal, no caso da extinção legal da Faculdade a que se destina o imóvel.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Municipal e eventuais créditos adicionais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 1997.

Ubá, MG, 01 de abril de 1997.

NARCISO PAULO MICHELLI
NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito de Ubá

Ubá, MG, 12 de maio de 1997.

Exmº Sr.
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
nesta

Projeto de Lei nº 28/97

Senhor Presidente:

Justificando o pedido de vista do Projeto de Lei em pauta e as emendas apresentadas pelo ilustre Vereador Fernando Fagundes temos a dizer o seguinte:

Não é possível concordar com a emenda nº 01 apresentada se não vejamos:

- no que tange a vinculação da isenção ora discutida, à fixação e doação de bolsas de estudos a alunos carentes, é inadmissível que este benefício fique a critério da direção da dita Faculdade e seu Diretório Acadêmico.

Ora, uma vez que o Município estaria arcando com a doação do terreno para aquela instituição, como a insenção de tributos. Atos que beneficiariam tão somente a Faculdade de Direito de Ubá, isto para não dizer à Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, seria de todo injusto que tais bolsas não passassem pelo crivo deste Município.

Caso contrário, caberia a ele apenas o ônus (doação e isenção) do feito.

Se a dita Faculdade demonstrar algum interesse em beneficiar seus alunos, trazendo para si, toda a responsabilidade neste ato, certamente ela terá meios administrativos para fazê-lo.

No que tange à emenda nº 02, também somos contrário, pois conforme determina o Mestre em Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles: "A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para a sua efetivação, e de prévia avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação o contrato alienativo."

Assim sendo, cabe a esta Casa acatar o projeto apresentado pela Municipalidade, uma vez que não se faz necessário o processo licitatório.

Por todo o exposto e demais considerações que possam ocorrer, somos pela aprovação do projeto original, não sendo necessário, a nosso ver, nenhuma alteração no mesmo.



JOSE WANDER MOREIRA
Presidente da CLJR - CMU